

6) DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Aplica-se a responsabilidade solidária de que trata inciso VI do artigo 30 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, nos seguintes casos:

- I) Na contratação de empreitada total com empresa construtora já definida anteriormente;
- II) Quando houver repasse integral do contrato celebrado.

Na hipótese do inciso II, aplicar-se-á a responsabilidade solidária a todas as empresas envolvidas.

Excluem-se da responsabilidade solidária as demais formas de contratação de empreitada de obra de construção civil de responsabilidade de pessoa jurídica, não enquadradas nos incisos supramencionados, aplicando-se a retenção disposta no artigo 31 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, em conformidade com a I.N. SRP nº03/05, bem como aos serviços de construção civil discriminados como tais no Anexo XIII.

O proprietário, dono da obra e o incorporador, quando contratarem a execução de obra de construção civil na forma deste item, serão solidários com a construtora pelo recolhimento das contribuições para a Seguridade Social, inclusive da contribuição para o financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e os acréscimos legais.

Excluem-se da responsabilidade solidárias as contribuições destinadas a outras entidades e terceiros, arrecadadas e cobradas pela Previdência Social, que serão cobradas quando da fiscalização da empresa construtora.

Em contrato de empreitada total avençado com consórcio formado exclusivamente de empresas construtoras, o contratante responde solidariamente com as consorciadas pelo cumprimento das obrigações para com a Previdência Social.

Quando permitida no processo de licitação a participação de empresas consorciadas, há responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato, nos termos do art. 33 da Lei nº 8.666, de 1993. Nos demais empreendimentos executados por consórcio, as consorciadas respondem em conjunto pelas obrigações previstas no respectivo contrato e cada uma por suas obrigações, nos termos do § 1º do art. 278 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

A Administração Pública, responde solidariamente com o contratado, quando contratar na forma prevista no artigo 181 da IN SRP nº03/05, pelas contribuições sociais incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, exceto a multa moratória, salvo as empresas públicas e sociedades de economia mista.

Nota: O INSS entende como Administração Pública a administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, inclusive, as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob o controle do poder público e as fundações por ele mantidas.

Não há responsabilidade solidária da Administração Pública nos períodos de 25 de novembro de 1986 a 24 de julho de 1991 e de 22 de junho de 1993 a 28 de abril de 1995.

As empresas públicas e as sociedades de economia mista, consoante o parágrafo 2º do artigo 173 da Constituição Federal, respondem solidariamente com a empresa construtora contratada por empreitada total, pelas contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos segurados, inclusive pela multa moratória, observado os períodos retro-indicados.

Nas licitações, o contrato com a Administração Pública efetivado pelo regime de empreitada por preço unitário ou por tarefa, consoante previsto nas alíneas "b" e "d" do inciso VIII do art. 6º da Lei nº 8.666/1993, será considerado de empreitada total, quando a contratada for empresa construtora, admitindo-se o fracionamento do projeto, entendendo-se por:

Empreitada por preço unitário: aquela em que o preço é ajustado por unidade, seja de parte distinta da obra ou por medida (metro, quilômetro, entre outros);

II - tarefa a contratação para a execução de pequenas obras ou de parte de uma obra maior, com ou sem fornecimento de material ou locação de equipamento, podendo o preço ser ajustado de forma global ou unitariamente.

Na contratação dos serviços de construção civil pela Administração Pública, aplicar-se-á a responsabilidade solidária

entre a contratante e a contratada, sendo que a contratante poderá usar da faculdade prevista no art. 191 da IN SRP nº03/05.

A entidade beneficente de assistência social, que estiver usufruindo da isenção das contribuições a cargo da empresa, quando contratar construtora para execução de obra por empreitada total, responde solidariamente com essa, em relação às contribuições previdenciárias a cargo dos segurados. A isenção da entidade de fins filantrópicos é extensiva à obra de construção civil quando executada diretamente pela entidade e destinada a uso próprio.

Na contratação por empreitada total, a responsabilidade solidária do proprietário, do dono da obra ou do incorporador com a empresa construtora será elidida com a comprovação do recolhimento, conforme o caso:

- a) Das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração dos segurados, com base na folha dos segurados utilizados na obra e respectiva GFIP, corroborada por escrituração contábil, se o valor recolhido for inferior ao indiretamente aferido com base nas notas fiscais (faturas ou recibos);
- b) Das contribuições sociais sobre a remuneração da mão-de-obra contida em nota fiscal (fatura) correspondente aos serviços executados, com aplicação do critério de aferição indireta, caso a contratada não apresente a devida escrituração contábil da época da regularização da obra;
- c) Da retenção efetuada sobre notas fiscais, faturas ou recibos das subempreiteiras utilizadas, que tenham vinculação inequívoca à obra, e apresentação de GFIP específica da obra com código 906, da empresa construtora, quando esta não tiver utilizado mão de obra própria;
- d) Da retenção efetuada sobre as notas fiscais, faturas ou recibos de prestação de serviços da construtora contratada por empreitada total, por parte da empresa contratante no uso da faculdade do artigo 191 (abaixo descrito) da IN SRP nº03/05 - retenção e recolhimento previstos no artigo 31 da Lei 8.212/91 e Lei 9.711/98.

"Art. 191. A contratante de empreitada total, ainda que pessoa jurídica da Administração Pública, poderá elidir-se da responsabilidade solidária mediante a retenção de onze por cento do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços contra ela emitido pela contratada, a comprovação do recolhimento do valor retido, na forma prevista no Capítulo IX do Título II, e a apresentação da documentação comprobatória do gerenciamento dos riscos ocupacionais, na forma prevista no art. 381, observado o disposto no Art. 172.

§1º A contratante efetuará o recolhimento do valor retido em documento de arrecadação identificado com a matrícula CEI da obra de construção civil e a denominação social da contratada.

§2º O valor retido poderá ser compensado pela empresa contratada, ou ser objeto de restituição, observadas as regras definidas no Capítulo II do Título III".

Em relação as alíquotas adicionais para o financiamento da aposentadoria especial, a responsabilidade solidária poderá ser elidida caso se apresente documento comprobatório de gerenciamento dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física dos trabalhadores emitida pela empresa construtora.